

Protocolo 1.170/2024

De: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para: DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

Data: 11/09/2024 às 10:50:47

Setores (CC):

DCAT

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT

1.07-Resposta a Indicação

Entrada*:

Site

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0655/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 0436/2024, de autoria do ilustre vereador, Franco Valério Cebalho da Cunha (PSB), com inclusão verbal da vereadora, Mazéh Silva (PT), em resposta, vimos encaminhar o Ofício nº 1.285/2024-GP/PMC, anexo.

Respeitosamente,

Ivanilde Melo.

Anexos:

Oficio_n_1_285_2024_GP.pdf



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.285/2024-GP/PMC

Cáceres - MT, 09 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 13.988/2024.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0655/2024-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 0436/2024, de autoria do ilustre vereador, **Franco Valério Cebalho da Cunha** (PSB), com inclusão verbal da vereadora, **Mazéh Silva** (PT), que indica ao Executivo Municipal a formalização de acordo de cooperação ou convênio, em conjunto com as universidades públicas e faculdades privadas, para que forneça transporte público escolar aos acadêmicos de graduação e pós-graduação da zona rural do Município.

Importante salientar que a munícipe, Sra. Thaís Entringer Zanette, no mês de fevereiro de 2024, sob Protocolo nº 4.216/2024, apresentou requerimento de transporte público universitário para uso pessoal, tendo como destino a Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT no período matutino.

No intuito de atender ao requisitado, a Assessoria de Gabinete, naquela oportunidade, encaminhou o citado requerimento à Procuradoria Geral do Município, que em Parecer Jurídico, anexo, demonstrou a impossibilidade jurídica do requerimento, vez que, aos municípios, a Constituição Federal atribui, prioritariamente, a missão de fornecer transporte escolar ao Ensino Fundamental e à Educação Infantil.

Dessarte, é válido analisar a questão na esfera constitucional, em especial o artigo 211, da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º. A União organizará o sistema federal de ensino e os Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.285/2024-GP/PMC - p. 02

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

§ 5º. A educação básica atenderá prioritariamente ao ensino regular.” (grifo nosso).

Outrossim, destacamos a Lei Federal nº 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no seguinte sentido:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.” (grifo nosso).

Esta Administração Municipal é humana e comprometida com os interesses de seus cidadãos e, certamente, caso o requerimento estivesse ao alcance desta municipalidade, indubitavelmente, daríamos encaminhamento necessário para atender ao intento, todavia, a presente circunstância se encontra fora da abrangência do Município, logo que este não possui meios de transporte disponíveis para atender o Ensino Superior, apenas o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, como plenamente resguardado pela Constituição Federal e pelos artigos 10 e 11, VI, da Lei Federal nº 9.394/96.

Desse modo, o Município se vê impossibilitado de celebrar o acordo instado, cooperação ou convênio, em conjunto com as universidades públicas e faculdades privadas, para que forneça transporte público escolar aos acadêmicos de graduação e pós-graduação da zona rural do Município, como dado ao exposto alhures.

Destarte, respondida a propositura, colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas ou prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

**ODENILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito de Cáceres em exercício**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B477-554F-97D1-088F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ODENILSON JOSE DA SILVA (CPF 329.XXX.XXX-00) em 11/09/2024 09:12:28 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/B477-554F-97D1-088F>

De: Henrique M. - DCAT

Para: DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Data: 12/09/2024 às 09:38:53

Setores (CC):

GAB-VER, GAB-VER, DAL

Resposta ao OF 655/2024-SL/CMC, no qual esta Casa encaminha cópia da Indicação 436/2024, de autoria dos Vereadores Franco Valério e Mazeh.

—
Henrique Barcelos Moraes

DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO